

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA*

**PLENÁRIO**

**VOTO GA-1**

**PROCESSO: TCE-RJ 804.451-0/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO REFERENTE  
AO EXERCÍCIO DE 2015**

**ORDENADOR: FRANK MONTEIRO LENGROBER**

**TESOUREIRO: PAULO SÉRGIO FERNANDES GARCIA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE  
2015. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO  
DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS. REGULARIDADE  
COM QUITAÇÃO PLENA DAS CONTAS DO TESOUREIRO E  
ARQUIVAMENTO.**

Versa o presente sobre a **Prestação de Contas** do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Câmara Municipal de Macuco, relativa ao exercício 2015, ordenador de despesas, Senhor Frank Monteiro Lengrober e Senhor Paulo Sérgio Fernandes Garcia, Tesoureiro, ora submetida à análise desta Corte de Contas para julgamento, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 63/90 e nos artigos 4º e 8º da Deliberação TCE nº 200/96.

Após a análise dos elementos apresentados, o Corpo Instrutivo, às fls. 98/114, faz as seguintes considerações:

**“1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Considerando critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, a presente prestação de contas será analisada com base na verificação de questões normativas, conforme fontes abaixo demonstradas:

<b>FONTES DOS CRITÉRIOS</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Complementar Estadual n.º 63/90;</li> <li>• Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167, de 10 de dezembro de 1992;</li> <li>• Deliberação TCE-RJ n.º 200, de 23 de janeiro de 1996;</li> <li>• Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000 (LRF);</li> <li>• Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;</li> <li>• Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP);</li> <li>• Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN n.º 700, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 10 de dezembro de 2014;</li> <li>• Portaria STN n.º 438, de 12 de julho de 2012;</li> <li>• Portaria STN n.º 733, de 26 de dezembro de 2014;</li> <li>• Portaria STN n.º 634, de 19 de novembro de 2013 (IPC e Notas Técnicas).</li> </ul>
-----------------------------	---

Dentre os elementos que devem integrar os processos de Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria, conforme preceitua o art. 4º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, verifica-se que foram apresentados os seguintes:

Inciso	Documentos	Fls.
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente	02
II	Relação dos responsáveis - modelo 1	06/07
III	Cadastro do responsável - modelo Del. TCE-RJ n.º 164/92, com obs. acerca da entrega da Declaração de Bens e Rendas - (Del. TCE-RJ n.º 180/94)	09/14
IV	Demonstração da execução orçamentária da receita	N.A
V	Demonstração das alterações orçamentárias	19/26
VI	Demonstração da execução orçamentária da despesa, abrangendo créditos orçamentários e adicionais	37
VII	Balanço Orçamentário	38/40 e 48/49
VIII	Balanço Financeiro	41/42
IX	Balanço Patrimonial	43 e 50/51
X	Demonstração das Variações Patrimoniais	44
XI	Demonstrativo da remuneração dos Vereadores – modelo 27	53/61
XII	Demonstrativo da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito – modelo 28	N.A
XIII	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período - modelo 2	63
XIV	Demonstrativo das subvenções e auxílios concedidos no período, pagos ou não - modelo 3	65
XV	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período - modelo 4	67
XVI	Relação das inscrições em restos a pagar, processados e não	69

<b>Inciso</b>	<b>Documentos</b>	<b>Fls.</b>
	processados - modelo 5	
<b>XVII</b>	Conciliação dos saldos bancários - modelo 6	71/80
<b>XVIII</b>	Cópia da 1ª e última folha dos extratos das contas bancárias, no período de gestão dos responsáveis	
<b>XIX</b>	Termo de verificação dos valores existentes na tesouraria em 31 de dezembro - modelo 7	82/83
<b>XX</b>	Relação das unidades orçamentárias e suas respectivas unidades administrativas e de controle	N.A
<b>XXI</b>	Demonstrativo dos saldos e das subcontas de bens do Município, do sistema patrimonial, discriminadas por unidade de controle	N.A
<b>XXII</b>	Relatório do responsável pelo setor contábil – modelo 8	87
<b>XXIII</b>	Certificado de Auditoria, acompanhado de relatório com parecer conclusivo quanto à regularidade ou irregularidade das contas	89/97
NA – Não Aplicável		
<b>OUTROS DOCUMENTOS</b>		<b>Fls.</b>
Demonstrativo da Dívida Fundada		46

## 2 - DOS RESPONSÁVEIS

Encontram-se a seguir relacionados os dados dos principais responsáveis pelo Fundo Municipal no exercício em exame, conforme relação dos responsáveis e respectivos cadastros:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
Sr. Frank Monteiro Lengruher	Presidente	01/01 a 31/12/2015
Sr. Paulo Sérgio Fernandes Garcia	Tesoureiro	01/01 a 31/12/2015

Da análise dos cadastros dos responsáveis, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.	
	Sim	Não	NA		
2.1	Consta dos Cadastros do(s) Ordenador(es) de Despesas (Principais e Secundários), do(s) Responsável(eis) pela Tesouraria e do (s) Responsável (eis) pelo Controle Interno, informação atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, de acordo com art. 1º c/c alínea "a" do art. 8º, ambos da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94?	X			09/10 e 14
2.2	Caso tenha havido substituição do Responsável pela Tesouraria ao longo do exercício em exame, a prestação de contas por término de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas, de acordo com o disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	--	--	X	

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

### 3 - DOS ASPECTOS GERAIS

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.	
	Sim	Não	NA		
3.1	Os Demonstrativos Contábeis foram apresentados devidamente assinados pelo Responsável pelo Órgão e pelo Contabilista, na forma do item 6 da NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC nº 1.133/08?	X			38/46
3.2	Constam Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41?		X		

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
3.3	A terminologia das contas e/ou grupo de contas evidenciada nos Demonstrativos Contábeis está de acordo com o PCASP?	X			38/44
3.4	Os saldos das contas guardam consonância com sua natureza devedora/credora, demonstrando a consistência das mesmas, conforme orientação da Parte IV do MCASP?	X			38/44

NA – Não Aplicável.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
3.2	A ausência de notas explicativas será considerada no julgamento das contas

#### 4 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período, ressaltando que a verificação dos aspectos orçamentários do município foi efetuada quando do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2015 – Processo TCE-RJ nº 215.858-3/16:

**Tabela 1 – Execução Orçamentária da Despesa**

Descrição	
(A) Dotação Atualizada	1.673.025,60
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	1.625.954,12
<b>(C) Economia Orçamentária (B-A)</b>	<b>47.071,48</b>
(D) Despesa liquidada	1.625.954,12
(E) Despesa paga	1.625.954,12
<b>(F) Restos a Pagar não processados (B-D)</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Restos a Pagar processados (D-E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (fls. 38/40)

A execução orçamentária se representa conforme quadro a seguir:

**Tabela 2 – Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária**

Descrição	
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	1.625.954,12
(C) Transferências Financeira Líquidas(*)	1.625.954,12
<b>(C) Superavit (A-B) + C</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro, fls. 38/42

(\*) Transferências Financeiras Líquidas = recebida (-) transferência concedida

Uma vez que a Portaria STN nº 339/01 determina que as transferências financeiras não sejam registradas orçamentariamente, estas foram incluídas na tabela acima, a fim de apresentar a real situação da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária do órgão/entidade.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sím	Não	NA	
<b>4.1</b> O Balanço Orçamentário atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP.	X			38/40 e 48/49
<b>4.2</b> A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com o valor dos restos a pagar inscritos no exercício, informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei n.º 4.320/64?	X			38/42 e 48/49

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**5 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

**Tabela 3 – Balanço Financeiro**

Descrição	Valor (R\$)
<b>Saldo do Exercício Anterior (A)</b>	0,00
Receita Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	1.673.025,60
Recebimentos Extraorçamentários	331.998,48
Despesa Orçamentária	1.625.954,12
Transferências Financeiras Concedidas	47.071,48
Pagamentos Extrorçamentários	331.998,48
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (B)</b>	<b>0,00</b>
<b>Resultado Financeiro do Exercício (B)-(A)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 41/42.

O saldo para o exercício seguinte é corroborado pelas conciliações bancárias e extratos de fls. 71/80, e termo de verificação dos valores existentes na tesouraria às fls. 82/83.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.1	O Balanço Financeiro atende às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	X			41/42
5.2	A Demonstração dos Fluxos de Caixa atende à nova estrutura estabelecida no MCASP?		X		
5.3	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC T 16.1 item 4?	X			41/43
5.4	O saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) coaduna-se com o saldo final das disponibilidades evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de acordo com a NBC T 16.2 item 13.E?		X		

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.5	O saldo das disponibilidades do exercício anterior no Balanço Financeiro confere com o saldo final da prestação de contas do exercício anterior?	X			41 e Proc. 219.061-8/15
5.6	As conciliações bancárias registram no campo "saldo do extrato de conta último dia do mês" valores condizentes com os extratos bancários do período, de acordo com os incisos XVII e XVIII do art.7º da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	X			71/80
5.7	O quadro auxiliar A – Evidenciação da Movimentação Bancária – apresenta informações consistentes e demonstra saldos compatíveis com as conciliações bancárias?		X		
5.8	O total do saldo contábil em 31.12, apontado no quadro auxiliar A – Evidenciação da Movimentação Bancária, confere com os registros do Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?		X		
5.9	O Termo de Verificação dos Valores Existentes em Tesouraria acha-se corretamente preenchido e devidamente assinado, na forma do modelo 7 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96?	X			82/83
5.10	Há <b>controle</b> segregado das contas de aplicações financeiras das contas correntes permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64?			X	

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
5.11	Os débitos e créditos não contabilizados, originados no exercício, em valores expressivos, estão identificados nos anexos que acompanham as conciliações bancárias e encontram-se satisfatoriamente justificados nos autos?			X	
5.12	Havendo débitos e créditos não contabilizados originados em exercícios anteriores, há informação nos autos quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização destes?			X	
5.13	A relação de RP processados e de RP não processados, na forma do modelo 5 da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96, está em consonância com a inscrição evidenciada nos registros contábeis?			X	
5.14	A baixa (por pagamento) de Restos a Pagar evidenciada no Balanço Financeiro está em consonância com o registrado nos Anexos 1 e 2 que complementam o Balanço Orçamentário?			X	
5.15	O Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações, fianças e cauções estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessas contas?	X			46
5.16	O saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante confere com o registrado no passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial?			X	

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIV A	DESCRIÇÃO
5.2 e 5.4	A ausência do Fluxo de Caixa será considerada no julgamento das contas
5.7 e 5.8	Não foi encaminhado o Quadro A. Tal falha deverá ser considerada no julgamento das contas

#### 6 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

**Tabela 4 – Balanço Patrimonial**

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	4.592,50	Passivo Circulante	
Ativo Não Circulante	884.674,46	Passivo Não Circulante	889.266,96
		Patrimônio Líquido	
<b>Total</b>	<b>889.266,96</b>		<b>889.266,96</b>
Ativo Financeiro	0,00	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	884.674,46	Passivo Permanente	0,00
<b>Saldo Patrimonial</b>			<b>884.674,46</b>
<b>Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: fl. 43 e 50/51

**Tabela 5 – Conferência do Patrimônio Líquido - PL**

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.673.025,60
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.662.661,10
<b>Resultado Patrimonial no Período (A)</b>	<b>10.364,50</b>
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL</b>	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	878.902,46
Resultado Acumulado Apurado (C)=(A)+(B)	889.266,96
<b>Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)</b>	<b>889.266,96</b>
<b>Total do Patrimônio Líquido Extraído do BP (E)</b>	<b>889.266,96</b>
<b>Diferença (F)=(D)-(E)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – fl. 43 e 50/51 e DVP – fls. 44

**Tabela 6 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64**

Descrição	Valor R\$
(A) Patrimônio Líquido – BP	889.266,96
(B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar Em 31/12/2015	0,00
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A)-(B)	889.266,96
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	884.674,46
<b>Diferença (E)=(C)-(D)</b>	<b>4.592,50</b>

Fontes: Balanço Patrimonial, fls. 43 e 50/51 e Anexo 17 – fls. 46

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
6.1	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?		X		44 e 50
6.2	O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP?	X			Tabela 5
6.3	O Patrimônio Líquido registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no MCASP?	X			43 e Processo 219.061- 8/15
6.4	O Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” é compatível com o saldo final constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o conhecimento da composição patrimonial prevista no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC T 16.1 item A?		X		
6.5	O Saldo Patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, nos termos da Lei nº 4.320/64 e do MCASP?		X		Tabela 6

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
6.6	Foi evidenciada a composição e os esclarecimentos quanto aos valores registrados nas rubricas "Ajuste de Exercícios Anteriores" e "Ajuste de Avaliação Patrimonial"?			X	

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
6.1 e 6.4	Ausente a coluna referente ao exercício anterior na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Considerando que a falha não interfere no mérito, tal fato será considerado no julgamento das contas

## 7 - DOS ADIANTAMENTOS

De acordo com o demonstrativo de fls. 63, não foram concedidos adiantamentos no exercício em exame.

## 8 – DAS SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS

De acordo com o demonstrativo das Subvenções e Auxílios (modelo 3, da Deliberação TCE-RJ nº 200/96), efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
8.1	Da análise do Demonstrativo das Subvenções e Auxílios foi verificado que a Câmara absteve-se de conceder subvenções.	X			65

**9 - DO DEMONSTRATIVO DAS RESPONSABILIDADES NÃO REALIZADAS**

De acordo com o demonstrativo de fls. 67, não houve responsabilidade não regularizada no exercício em exame.

**10 - DO RELATÓRIO DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL**

Da análise do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil (modelo 8, da Deliberação TCE-RJ n.º 200/96), efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>10.1</b> O Responsável pelo Setor Contábil atesta a regularidade dos itens constantes do Relatório.	X			87

NA – Não Aplicável.

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**11- DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO**

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se à verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>11.1</b> No Relatório do Controle Interno, há indicação de conformidade das contas?	X			89/96
<b>11.2</b> No Certificado de Auditoria, há indicação expressa de conformidade das contas.	X			97
<b>11.3</b> O contabilista responsável pela emissão do Certificado apresentou a identificação da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade.	X			97

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**12- DA REMUNERAÇÃO – VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA**

**ATOS RELACIONADOS AO SUBSÍDIO**

Da análise da documentação que dá suporte à remuneração dos Vereadores, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>12.1</b> Os documentos acostados aos autos permitem a verificação da legalidade da remuneração paga aos Vereadores?	X			53/61
<b>12.2</b> No caso em que tenha ocorrido reajuste nos subsídios recebidos pelos Vereadores, foi encaminhada Lei de Revisão Geral Anual dos Servidores Municipais?			X	
<b>12.3</b> O índice de reajuste aplicado na remuneração dos Vereadores está compatível com o fixado na legislação pertinente?			X	

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**QUANTO AOS LIMITES PARA RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES**

• **Quanto ao Ato de Fixação**

O ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2013/2016 foi examinado nos autos do Processo TCE-RJ n.º 224.935-4/12, objeto da seguinte manifestação plenária:

**“V O T O:**

**1 – CIÊNCIA** ao Plenário do envio da Resolução 89/12, que fixou a remuneração dos Vereadores do Município de Macuco, para a legislatura 2013/2016 em R\$ 4.342,00 (quatro mil trezentos e quarenta e dois reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas anuais, inexistindo ressalvas ou recomendações.

**2 – COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara do Município de Macuco, dando-lhes ciência da presente decisão;

**3 – CIÊNCIA** a Subsecretaria de Controle Municipal da decisão plenária a fim de servir de subsídio quando do exame das Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas.

**4 – Posterior ARQUIVAMENTO** dos autos na CGD/A.”

O Município de Macuco contava com 5.269 habitantes<sup>1</sup> no exercício de 2011, base para o cálculo do teto remuneratório dos membros do Poder Legislativo Municipal<sup>2</sup>. Este fato situa o limite constitucional individual para cada Vereador em 7% do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, na redação dada pela EC nº 25/2000.

Historicamente, tomando por base a fixação dos subsídios dos membros do Congresso Nacional, os estímulos dos Deputados Estaduais e Vereadores eram previstos em 15 (quinze) parcelas distribuídas durante o exercício.

Em 04/03/2013, foi publicado o Decreto Legislativo Federal n.º 210/13, o qual extinguiu duas parcelas da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Extintas no âmbito Federal, por força do Princípio da Simetria, estabelecido em sede constitucional, automaticamente duas parcelas também foram suprimidas da remuneração de todos os membros do Poder Legislativo Estadual e Municipal, independentemente de alteração legislativa própria. Ou seja, só será possível aos Vereadores e Deputados Estaduais a percepção de 13 parcelas remuneratórias por ano, ressalvado eventual percepção anterior decorrente de direito adquirido nos casos em que a fixação originalmente previsse neste sentido.

Esse raciocínio foi perfeitamente esposado pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo TCE-RJ n.º 200.728-7/12, cuja decisão foi objeto de ciência a todas as Câmaras Municipais, nos seguintes termos: *“(…) com a entrada em vigor do Decreto Federal n.º 210/2013, tornou-se indevido o pagamento do 14º e 15º salários daqueles Edis Federais, o que repercutiu, via de consequência, tanto nos subsídios dos Deputados Estaduais quanto nos subsídios dos Vereadores”*<sup>3</sup>.

Consignou-se, ainda *“a necessidade de que todas as Casas Legislativas Municipais promovam, por ato interno, os devidos ajustes quando do pagamento dos subsídios dos Vereadores, com aplicação de redutor a contar de 04 de março de 2013, data em que entrou em vigor o Decreto Legislativo n.º 210/2013”*<sup>4</sup>.

Esta interpretação, correta e precisa, se traduz nas seguintes premissas:

- a fixação dos subsídios dos Vereadores é competência das respectivas Câmaras Municipais e deve respeitar os limites constitucionais que estabelecem como parâmetros a remuneração fixada aos Deputados Estaduais do respectivo Estado e, por conseguinte, a destes deve se ater aos limites constitucionais proporcionais à remuneração dos membros do Congresso Nacional, vinculadas de maneira escalonada sob a forma de “tetos remuneratórios”;

- face esse escalonamento simétrico estabelecido na CRFB/88, a redução da remuneração dos membros da Assembleia Legislativa impacta diretamente no teto do subsídio dos Vereadores a ela vinculados e a redução da remuneração dos membros do Congresso Nacional diminui proporcionalmente o limite máximo da remuneração de ambos (Vereadores e Deputados Estaduais);

<sup>1</sup> Fonte: sítio eletrônico do IBGE (ibge.gov.br), visita em 11/06/2014

<sup>2</sup> Conforme artigo 5º, inciso VII, da Deliberação TCE-RJ n.º 239/2006

<sup>3</sup> Voto GC-3 n.º 12.707/2013, sessão plenária de 06/08/2013

<sup>4</sup> Voto GC-3 n.º 12.707/2013, sessão plenária de 06/08/2013

- por se tratar de teto remuneratório, sua redução tem aplicabilidade imediata, independente de regulamentação no âmbito dos demais entes federativos afetados, por se tratar de vinculação em sede constitucional;

- não obstante, toda e qualquer alteração legislativa ocorrida na República **Federativa do Brasil há de respeitar o direito adquirido, conforme previsto no** artigo 5º, XXXVI, da CRFB, o que importa dizer que eventuais pagamentos de 14º ou 15º parcelas remuneratórias legalmente previstas que tenham ocorrido antes de 04/03/2013 são legítimas;

- ao seu turno, o pagamento de parcelas remuneratórias excedentes ao número de 13, processadas em data posterior à publicação do Decreto Legislativo Federal n.º 210/2013 ofende ao regramento jurídico e põe em alcance seu beneficiário e ordenador.

Estas conclusões são indispensáveis ao exame deste item e guardam inteira coerência com a manifestação plenária de 31/10/2013, nos autos do processo TCE-RJ n.º 222.386-5/13 que, respondendo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Resende, reiterou a interpretação firmada no processo TCE-RJ n.º 200.728-7/12.

Cabe ressaltar que em sessão plenária de 05.04.2016, este Tribunal, acolhendo voto revisor da Exma. Conselheira, Sra. Marianna Montebello Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.010-0/11, decidiu pela aplicabilidade do direito insculpido no art. 7º, VIII, da CR/88, admitindo a percepção de décimo terceiro salário pelos Agentes Políticos, em consonância com os §§ 3º e 4º do art. 39 da Carta Magna:

**“(…) harmonizando-se os dispositivos em comento – art. 39, §§ 3º e 4º com art. 7º, VIII – em homenagem ao princípio da unidade da Constituição, temos que os membros de poder, os detentores de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedados acréscimos de qualquer natureza, obedecido, em qualquer caso, o teto constitucional (art. 39, § 4º), sendo-lhes aplicável (seja em razão do disposto no art. 39, § 3º, seja em virtude da incidência imediata dos direitos fundamentais) o direito ao décimo terceiro salário (art. 7º, VIII).”**

Insta também destacar as manifestações registradas na Ata da Sessão Plenária de 30/06/2016, a seguir transcritas:

“O Senhor Conselheiro José Gomes Graciosa (...) informou que fizera uma longa exposição a respeito do tema, e indicando que fora vencido inúmeras vezes na questão do **décimo-terceiro salário a ser pago ao Prefeito e vice-Prefeito sem autorização legislativa**, anunciou a mudança de sua posição, formando agora com a maioria do plenário; e na mesma esteira, o Senhor Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco informou que, aproveitando a declaração de voto do relator, também iria, a partir desta data, apresentar uma declaração idêntica, de acordo com a posição majoritária do plenário, tendo a presidência parabenizado ambos os conselheiros, agradecendo, em nome da unidade das decisões deste Tribunal, e parabenizando da mesma forma a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/61) com o limite estipulado no ato fixatório, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual no Ato Fixatório	52.104,00
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	52.104,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,00

(\*) Maior remuneração anual do exercício  
UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119

• **Quanto à Remuneração do Deputado Estadual**

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo município, nos termos do art. 29, inciso VI, alíneas de “a” a “f” da CF.

A partir da edição do Decreto Legislativo Federal nº 210/2013, o subsídio do Deputado Federal ficou restrito ao pagamento de 13 parcelas anuais.

Fixada antes da edição do referido Decreto Legislativo Federal, a remuneração dos Deputados do Estado do Rio de Janeiro, que serve de base para a verificação dos estipêndios dos Vereadores Municipais em apreço, previa originalmente 15 (quinze) parcelas no valor de R\$20.042,35.

Limitados pelo advento da redução dos subsídios dos congressistas, a remuneração dos Deputados Estaduais passou a 13 (treze) parcelas anuais.

Para o exercício de 2015 foi certificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12.01.16, o valor do subsídio anual recebido pelos Deputados Estaduais, no montante de R\$323.909,35 (uma parcela de R\$ 20.042,35, paga em janeiro e doze parcelas de R\$25.322,25), conforme certidão expedida pela ALERJ e divulgada pela Presidência desta Corte por meio do Memorando nº 039/16.

O valor máximo anual que pode ser percebido pelos Edis é de R\$ 64.781,87, decorrente da aplicação do percentual de 20% ao valor de R\$ 323.909,35.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/61) com o limite da remuneração do Deputado Estadual, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual	64781,87
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	52104,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

Nota 1: UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119.

(\*) Maior remuneração anual do exercício

- **Quanto à Remuneração do Prefeito**

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, artigo 37 e § 4º, artigo 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13091, de 12.01.2015, que fixou o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2015.

Conforme verificado na Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da respectiva Prefeitura Municipal, no exercício de 2015, Processo TCE/RJ nº 810.091-0-16, o subsídio do Prefeito foi assim estabelecido:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Subsídio do Prefeito	144.000,00

Memoria de Cálculo: 12 x R\$ 12.000,00 = R\$ 144.000,00, conforme estabelecido na Lei nº 614/2012.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/61) com a remuneração do Prefeito, verifica-se:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito	144000,00
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	52104,00
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

Nota 1: UFIR/RJ de 2014: R\$ 2,7119.

(\*) Maior remuneração anual do exercício

- **Quanto à Receita**

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar a 5% da receita orçamentária arrecadada, conforme o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal. Registramos que o montante da receita orçamentária arrecadada é extraído da Prestação de Contas do Governo Municipal, uma vez que ali os dados encontram-se consolidados.

Conforme documentos da Prestação de Contas do Governo Municipal no exercício de 2015 – Processo TCE/RJ nº 215.858-3/16, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores (fls. 53/61), verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecadada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	35.894.338,74
(B) Convênios (1)	
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	2.875.207,06
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	33.019.131,68
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	1.650.956,58
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	460.252,00
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

UFIR/RJ de 2015: R\$ 2,7119

Da análise acima, relativa à remuneração paga aos Vereadores no exercício em tela, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
12.4	Houve o cumprimento do limite estabelecido na Lei, Resolução ou Decreto Legislativo que fixou o subsídio dos Vereadores?	X			Quadros Anteriores
12.5	O limite quanto à remuneração do Deputado Estadual, no exercício, foi observado?	X			Quadros Anteriores
12.6	Foi cumprido o limite com base na remuneração do Prefeito Municipal?	X			Quadros Anteriores
12.7	O limite quanto à receita orçamentária previsto no artigo 29, inciso VII da CF, foi observado?	X			Quadros Anteriores

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**13 – DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, conforme estabelecido na alínea “a”, inciso III do artigo 20, c/c art. 54, alínea “a”, inciso I do art. 55 e alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Cumpra ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada Lei Federal.

Apresenta-se a seguir a posição dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Legislativo, para fins de apuração do limite da despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	PROCESSO
1º SEMESTRE	266.726-9/15
2º SEMESTRE	203.571-1/16

Considerando que o município apura os gastos de pessoal semestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, a verificação restringir-se-á à transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2014 e 2015, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF – conforme se demonstra a seguir:

#### Percentual aplicado com Pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2014		2015	
	1º SEM %	2º SEM %	1º SEM %	2º SEM %
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>3,96</b>	<b>4,12</b>	<b>4,17</b>	<b>4,38</b>

**Fonte:** 2014 RGF processos TCE-RJ n.ºs 217.745-0/14 e 203.771-1/15;  
2015 RGF processos ver quadro anterior.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>13.1</b> Os relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e/ou 2º quadrimestres de 2015 ou 1º semestre de 2015 foram remetidos para análise?	X			Processo 266.726-9/15
<b>13.2</b> O relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015 ou 2º semestre de 2015 foi remetido para análise?	X			Processo 203.571-1/16
<b>13.3</b> A despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2014 ou no 2º semestre de 2014 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>13.4</b> A despesa com pessoal extrapolada no 3º quadrimestre de 2014 ou no 2º semestre de 2014 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	
<b>13.5</b> A despesa com pessoal extrapolada no 1º quadrimestre de 2015 ou no 1º semestre de 2015 foi reconduzida ao percentual permitido nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	
<b>13.6</b> Da despesa com pessoal extrapolada no 2º quadrimestre de 2015, pelo menos 1/3 do percentual excedente foi eliminado no 3º quadrimestre de 2015, conforme previsto no artigo 23 da LRF?			X	
<b>13.7</b> O Poder Legislativo respeitou o limite estabelecido na alínea “a”, inciso III, art. 20 da LRF (6% da RCL), no 3º quadrimestre ou 2º semestre, conforme o caso, do exercício de 2015?	X			Quadr o Anteri or

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**14 – DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL**

Geralmente, as Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, basicamente, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

### LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

**Nota:** Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), *royalties* e os recursos recebidos do FUNDEB.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal nº 8.443/92.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em 5.380 habitantes, conforme registrado nos autos do Processo TCE/RJ n.º 215.858-3/16 (PC de Governo Municipal do exercício de 2015).

### LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2014	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 – IPTU	231.995,09
1112.04.00 – IRRF	329.438,54
1112.08.00 – ITBI	28.596,99
1113.05.00 – ISS	500.100,12
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	107.738,24
1120.00.00 - TAXAS	103.342,11
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - classificado na rubrica 1220.29.00	123.756,39
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado	0,00

municipal, etc) (1)	
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	10.605,18
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	72.876,99
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	93.305,08
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>1.601.754,73</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 – FPM	5.872.310,29
1721.01.05 – ITR	6.617,08
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	55.468,56
1722.01.01 – ICMS	15.483.864,34
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 – IPVA	456.290,98
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI – Exportação	421.810,53
1722.01.13 – CIDE	2.250,05
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>22.298.611,83</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS (2)</b>	<b>5.923,41</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>23.894.443,15</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>1.672.611,02</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 314/317)</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2015 ( F + G )</b>	<b>1.672.611,02</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2014 – fls. 659/664 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 314/317.

**Notas:**

- 1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;  
2 – A dedução das contas de receitas consolida as seguintes deduções:

RECEITA (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
<b>Dedução da receita por desconto concedido</b>	
1112.02.00 – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana	3.887,78
1113.05.01 – Imposto s/ serviços de qualquer natureza	317,10
1121.25.00 – Taxa licença TFL	1.718,53
<b>Total das deduções</b>	<b>5.923,41</b>

#### VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CAPUT DO ART. 29-A DA CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
1.672.611,02	1.625.954,12	---

Fonte: Fls. 37.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NA	
<b>14.1</b>	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	X		Quadr o Anteri or

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

<b>15 – DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA</b>
--

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Ressaltamos que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, evidenciado no tópico anterior, nos termos do caput do art. 29-A da CF.

Em 2015, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	1.672.611,02
(B) Gastos com Inativos	-
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	1.672.611,02
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	1.170.827,71
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	1.148.287,59
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Vereadores	460.252,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Servidores	688.035,59
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
<b>(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Fls. 30/31

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
15.1	Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	X			Quadr o Anteri or

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

**16 – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF NO ÚLTIMO MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no §1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar administrações posteriores, onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destacamos a disposta em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não se escusam de tal obrigação, à luz da LRF, os titulares dos Poderes Legislativos Municipais cujos termos de mandatos, definidos em norma local (Lei Orgânica e/ou Regimento Interno da Câmara), findam-se em período distinto do término de mandato do Prefeito Municipal.

Tal posicionamento, deve-se frisar, ficou cristalinamente assentado em decisão desta Corte, prolatada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 205.680-1/07, onde determina que “as diversas instâncias do Corpo Instrutivo desta Corte devem pois ser alertadas dos fatos que aponto, adotando as providências cabíveis para que se dê real cumprimento aos mandamentos do artigo 42 da LRF.”

Mediante o disposto no Regimento Interno da Câmara (artigos 8º e 9º), constatamos que o mandato do Presidente da Câmara é de 02 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão.

## 17 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face da análise realizada e considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, SUGERE-SE:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Frank Monteiro Lengruber, da Câmara Municipal de Macuco, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

### Ressalvas

- 1) Não envio das Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis;
- 2) Não encaminhamento do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- 3) Ausência do Quadro A – Evidenciação da Movimentação Financeira;
- 4) Quanto ao fato do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais não atenderem integralmente à nova estrutura estabelecida no MCASP;
- 5) Quanto à divergência na conferência do saldo patrimonial apontada na Tabela 6.

### Determinação

- 1) Adotar medidas corretivas para as ressalvas apontadas.

II – Sejam **JULGADAS REGULARES** as contas do responsável pela Tesouraria, Sr. Paulo Sérgio Fernandes Garcia, da Câmara Municipal de Macuco, relativas ao exercício de 2015, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

III- Posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.”

O Ministério Público Especial, mediante parecer da lavra do Procurador Horácio Machado Medeiros, pronuncia-se de acordo com o corpo instrutivo, conforme parecer exarado à fl. 115.

## **É O RELATÓRIO.**

Registro que atuo nestes autos em substituição em substituição ao Conselheiro Marco Antonio Barbosa de Alencar, em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Senhora Marianna Montebello Willeman, em sessão plenária de 04.04.2017.

Bem examinados os autos, entendo que o exame elaborado pelo Corpo Técnico a respeito dos documentos contidos nos autos encontra-se bem fundamentada, tendo sido atendidos os preceitos legais atinentes à matéria. De fato, como devidamente destacado, algumas impropriedades foram verificadas, mas não maculam as contas em questão, podendo ser ressalvadas, razão porque acolho a proposta, nos termos exatos em que formuladas pelas instâncias instrutivas.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

## **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** com as seguintes **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** das contas apresentadas pelo Senhor **Frank Monteiro Lengruber**, Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Macuco, relativas ao exercício de 2015,, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com base no inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

### **RESSALVAS:**

- a) Não envio das Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis;
- b) Não Encaminhamento do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- c) Ausência do Quadro A – Evidenciação da Movimentação Financeira;
- d) Quanto ao fato do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais não atenderem integralmente à nova estrutura estabelecida no MCASP;
- e) Quanto à divergência na conferência do saldo patrimonial apontadas na Tabela 6.

### **DETERMINAÇÃO:**

Adotar medidas corretivas para as ressalvas apontadas neste relatório.

2. Pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Sr. **Paulo Sérgio Fernandes Garcia**, Tesoureiro da Câmara Municipal de Macuco no exercício de 2015, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

3. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

**GA-1,**

**MARCELO VERDINI MAIA**  
**Conselheiro Substituto**